



# CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

**Processo** 344/2025  
**Origem/Interessado** Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT  
**Assunto** Projeto de lei ordinária nº 1.922/2025  
**Parecer nº** 469/2025/PJCM  
**Local e Data** Primavera do Leste/MT, 12 de dezembro de 2025.  
**Procuradoria** Jefferson Lopes da Silva

***PARECER JURÍDICO. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. ESTABELECE REGRAS DE VISIBILIDADE EM EVENTOS FINANCIADOS COM RECURSOS PÚBLICOS. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE INTERESSE LOCAL E CULTURA. INICIATIVA PARLAMENTAR LEGÍTIMA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS FORMAIS OU MATERIAIS NA VERSÃO AJUSTADA. PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO.***

## ***I – RELATÓRIO***

**Trata-se de apreciação de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar, o qual ESTABELECE A PRIORIDADE DE VISIBILIDADE AO PÚBLICO GERAL EM EVENTOS REALIZADOS COM RECURSOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Em sua Justificativa, o(a) autor(a) da proposição argumentaria que a medida visa democratizar o acesso à cultura e ao lazer, garantindo que o público geral, principal destinatário dos investimentos públicos, tenha visibilidade privilegiada nos eventos. A proposta busca coibir a privatização de espaços nobres em eventos financiados pelo erário, assegurando que estruturas como camarotes e áreas VIP não prejudiquem a experiência da população.

A proposição, em sua versão ajustada para análise, estabelece diretrizes para a disposição de estruturas em eventos, vedações, sanções em caso de descumprimento e a aplicação das regras a eventos realizados ou fomentados pela administração municipal.

Assim, conforme prevê o artigo 226, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT, passo a realizar a análise técnico-jurídica da presente Proposição.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

## II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### II.a DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

### II.b DA INICIATIVA E LEGALIDADE

Ao analisar a matéria em questão, cumpre inicialmente destacar a relevância do exame da competência legislativa e da iniciativa das proposições, uma vez que tais aspectos constituem requisitos formais indispensáveis à regularidade do processo legislativo. A observância desses parâmetros, previstos na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara, garante a legitimidade dos atos normativos e a harmonia entre os Poderes Executivo e Legislativo.

Nesse sentido:

**Art. 34. LOM. O processo legislativo compreende a elaboração de:**

I - emendas à Lei Orgânica do Município; II - consolidação de leis; III - leis complementares; IV - leis ordinárias; V - leis delegadas; VI - medidas provisórias; VII - decretos legislativos; VIII - resoluções.

**Art. 30. CF/88. Compete aos Municípios:**

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

**Art. 8º. LOM. Compete ao Município:**

*I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive concorrentemente com a União e o Estado;*





# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

**Art. 37. LOM. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.**

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

*I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;*

*II - disponham sobre: a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e fixação de sua remuneração; b) Servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, disponibilidade e aposentadoria; c) Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal; d) Estabelecimento do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais; e) Criação e definição das áreas de atuação de autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias.*

Dessa forma, verifica-se que a iniciativa encontra respaldo nas disposições da Lei Orgânica Municipal, respeitando as hipóteses de competência privativa e concorrente estabelecidas para cada Poder. Conclui-se, portanto, que a proposição está formalmente adequada, **NÃO APRESENTANDO VÍCIO DE INICIATIVA** que impeça sua regular tramitação no âmbito legislativo.

### **III – CONCLUSÃO**

Assim, opino **FAVORÁVEL** ao trâmite regular do presente feito.

É o parecer.

Primavera do Leste/MT, 12 de dezembro de 2025.

  
**JEFFERSON LOPES DA SILVA**

*Assessor e Consultor Jurídico da Câmara Municipal*

